

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.147/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000028747-74  
Impugnação: 40.010139095-50  
Impugnante: Elessandra Conceição Coelho Colbert Câmara  
CPF: 888.675.446-91  
Coobrigado: Marcos Colbert Câmara  
CPF: 827.729.756-49  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### ***EMENTA***

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 relativas ao exercício de 2008 por encontrar-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - FALTA DE ENTREGA.** A imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos não pode ser mantida tendo em vista que a doação teria ocorrido no exercício de 2008, já não sendo mais possível formalizar esta exigência por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual. Excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada pelo Sr. Marcos Colbert Câmara no ano de 2008, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/20, em síntese, aos seguintes argumentos:

- no ano-calendário de 2008 (exercício 2009) recebeu um empréstimo de Marcos Colbert Câmara, mas no momento de apresentar a sua declaração de imposto de renda pessoa física, equivocadamente, cometeu um erro escusável que, após verificado, foi voluntária e espontaneamente retificado com a apresentação da Declaração Retificadora junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- foi intimada pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais para prestar esclarecimentos e apresentar as documentações, e o fez, em 05 de março de 2013;

- preliminarmente é de ressaltar que o presente Auto de Infração é nulo de pleno direito, eis que maculado por vícios formais em seu frágil relatório fiscal que o torna imprestável como instrumento jurídico para que sobre ele se constitua uma pretensão de crédito tributário;

- é contribuinte de tributos federais, na condição de pessoa física, e sempre apresentou as suas declarações de pessoa física, bem como os seus devidos pagamentos dos impostos;

- não há de se falar em doação, pois recebeu empréstimo conforme declaração de imposto de renda retificadora;

- de forma espontânea e voluntária tão logo detectou um erro de preenchimento em sua declaração de imposto de renda pessoa física, procurou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para prestar esclarecimentos e formalizar a declaração retificadora (documento anexo);

- em 05 de março de 2013, atendendo solicitação da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, protocolou um ofício juntamente com a cópia da declaração retificadora esclarecendo e definindo a completa solução, mas o Ínclito Fiscal desconsiderou as informações, não levando em conta a realidade dos fatos, de forma arbitrária e voraz de tributar indevidamente;

- ignorar a retificação, importará em enriquecimento sem causa da Fazenda Estadual, o que não se admite a luz do melhor direito;

- inexistente fato gerador, por ser empréstimo e não doação, conforme declaração retificadora, aceita e homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o mesmo órgão público constante no relatório tendencioso do Ínclito Fiscal;

- o caso em tela viola o princípio da verdade formal, da tipicidade e da primazia da realidade, deixa muito claro toda essa sanha fiscal estatal.

Ao final, requer a procedência da impugnação julgando nulo o Auto de Infração.

**Da Manifestação Fiscal**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 41/42 (frente e verso), contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- não procede a tese esposada pela Impugnante;
- a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais enviou a todos os Contribuintes do ITCD identificados, no segundo semestre de 2011, correspondência informando do recebimento de banco de dados oriundo da Receita Federal do Brasil, de acordo com o qual constavam atos praticados sujeitos à incidência do citado imposto;
- para os destinatários dessas correspondências, que compareceram à Administração Fazendária (AF), foram formados PTAs;
- o comparecimento do interessado teria sido o momento para preencher corretamente a Declaração de Bens e Direitos e recolher o correspondente tributo devido, espontaneamente, como o previsto na correspondência enviada pela SEF/MG;
- cumpre ressaltar que a caracterização do fato gerador, com todos os elementos que o constituem, quais sejam, pessoal, temporal, espacial, material e valorativo, só se completa com a declaração do contribuinte ou com a informação disponibilizada ao Fisco, para que haja a lavratura do ato administrativo para a constituição do crédito tributário;
- no caso em tela, não houve a apresentação da declaração ao Fisco, cabendo à Fazenda Pública, a coleta de tais informações junto à Receita Federal, imprescindíveis à correta constituição do crédito tributário;
- para comprovação de empréstimo, a Impugnante deveria ter apresentado documentos que evidenciem a efetiva transferência de numerário, mas não apresentou nenhuma comprovação inequívoca de suas alegações;
- não há que se falar em inoccorrência do fato gerador, qual seja recebimento de numerário em doação.

Ao final, pede a improcedência da impugnação.

### **Da Instrução Processual**

Apreciando o lançamento a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 17 de maio de 2016, em preliminar e à unanimidade, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante demonstrasse: 1) sua relação com o doador, trazendo aos autos certidão emitida pelo cartório competente e 2) na hipótese de serem casados, comprovasse a origem dos recursos a ela transmitidos, evidenciando se são provenientes do patrimônio comum ou do patrimônio pessoal do doador.

Regularmente intimada (fls. 47/48) a Impugnante comparece aos autos à fl. 49 afirmando ser casada com o doador e que a declaração do imposto de renda comprova a origem dos recursos a ela transmitidos. Junta os documentos de fls. 52/53.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 55/57 afirmando que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Impugnante pretendeu atender, parcialmente, à intimação, trazendo aos autos certidão de casamento, em regime de comunhão parcial de bens, emitida pelo cartório de Patrocínio/Minas Gerais, datada de 25 de julho de 1998;

- de fato o ITCD não incide sobre transferências de valores entre os cônjuges na constância do casamento, desde que a união seja, em regime de comunhão universal ou parcial de bens. Neste último caso, os valores transferidos devem integrar a comunhão, lembrando também do art. 1º da Lei n.º 14.941/03;

- a doação objeto da autuação poderia ter ocorrido na constância do matrimônio, ainda que esta alegação não fora apresentada pela Autuada num primeiro momento, quando da impugnação ao feito fiscal;

- entretanto, a certidão anexada aos autos não é um documento atualizado, tendo sido emitido em 1998, ou seja, a Impugnante acostou uma cópia da certidão original de casamento, não um documento expedido pelo cartório com data atualizada, não fazendo prova de que a relação matrimonial à época do fato gerador (2008) persistia;

- não houve, por parte da Autuada, atendimento, sob nenhuma hipótese ao requisitado no despacho interlocutório.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada pelo Sr. Marcos Colbert Câmara no ano de 2008, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

### **Da Preliminar**

Preliminarmente sustenta a Impugnante que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, eis que é maculado por vícios formais que o tornariam imprestável como instrumento jurídico para constituir o crédito tributário.

Cumprido destacar que, a partir da análise de toda a peça de defesa, pode-se perceber que a preliminar levantada pela Impugnante se confunde com o próprio mérito.

Contudo, passa-se a analisar o Auto de Infração que sustenta o presente lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 14.941/03 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco elaborou o Relatório Fiscal de fls. 08/09, no qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Na esfera estadual dispõe a Lei n.º 14.941/03:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no RPTA, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....  
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

O presente Auto de Infração atende a todas estas exigências.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Impugnante desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar arguida.

### **Do Mérito**

Antes de adentrar a análise da questão de mérito propriamente dito, cumpre analisar a decadência.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2008.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....  
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela a Impugnante não procedeu a antecipação do imposto, até mesmo porque, em consonância com sua linha de defesa, sustenta não ter ocorrido o fato gerador do ITCD. Assim, torna-se impossível aplicar-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, acima transcrita.

Portanto, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Como no caso dos autos não resta demonstrado que tenha havido pagamento em relação ao imposto que o Fisco está a exigir, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Aplicando-se esta regra verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração do qual a Impugnante foi intimada por correspondência com Aviso de Recebimento – AR, em 23 de outubro de 2015 (fls. 14/15).

Em relação ao exercício de 2008, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2009, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2013.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2008 (Ofício de fl. 11 - frente e verso).

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal e sua conseqüente intimação à Impugnante em 2015 (fl. 02). Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2008.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, os exercícios de 2012, 2013 e 2014 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em outubro de 2015 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS  
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....  
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....  
Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....  
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2008, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Importa ressaltar que a Câmara também chegou a analisar a questão do mérito em si. Neste ponto, as provas dos autos também militam a favor da Impugnante uma vez que, após a juntada de documentos procedida em função do interlocutório descrito na parte de Relatório deste acórdão, restou demonstrado que a transferência de numerário ocorreu na constância de um casamento que se realizou em 1998. Desta forma, por não ser juridicamente possível a realização de doação entre cônjuges, também não poderiam persistir as exigências do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.147/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000028747-74  
Impugnação: 40.010139095-50  
Impugnante: Elessandra Conceição Coelho Colbert Câmara  
CPF: 888.675.446-91  
Coobrigado: Marcos Colbert Camara  
CPF: 827.729.756-49  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência de fundamentação entre os votos da decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de numerário, executada no exercício de 2008 e a não entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

Para melhor entendimento da divergência de fundamentação dos votos, assim se apresenta a decisão proferida na sessão de julgamento: *Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento.*

Não há reparo em relação à preliminar de nulidade, rejeitada com os mesmos fundamentos pelos pares votantes.

Entretanto, relativamente ao mérito, é imperioso ressaltar que dos quatro Conselheiros votantes, dois o consideraram improcedente em razão da decadência do direito de exigência do crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) e, diferentemente, os dois outros, com fundamento na ocorrência da doação realizada entre cônjuges na constância do matrimônio.

O escore da decisão ficou assim dividido: as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, fundamentaram a improcedência na decadência. Já os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, na exclusão do crédito tributário em razão da relação matrimonial.

É importante repisar o resultado da medida exarada pela Câmara, no curso do processo, no sentido de que a Impugnante demonstrasse: 1) sua relação com o

doador, trazendo aos autos certidão emitida pelo cartório competente e 2) na hipótese de serem casados, comprovasse a origem dos recursos a ela transmitidos, evidenciando se são provenientes do patrimônio comum ou do patrimônio pessoal do doador.

Em atenção ao despacho interlocutório a Impugnante declara ser casada com o doador, junta documentos que comprovam a união pelo regime de comunhão parcial dos bens desde 1998, às fls. 52/53 e afirma que se encontra nas declarações do imposto de renda as informações sobre a origem dos recursos a ela transmitidos (fls. 49).

Observa-se da documentação acostada e das declarações do imposto de renda, que o enlace matrimonial ocorreu 10 (dez) anos antes da efetiva transferência de recursos entre os cônjuges.

Inicialmente destaca-se o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (*doador*) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e SEF/MG, retrata as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

doações ocorridas entre doador e donatária, posteriormente identificados como cônjuges. Dispõe o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/02:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Não obstante, poderia ser arguida a existência de bens exclusivos anteriores à união do casal, que seriam, portanto, de propriedade exclusiva de cada um dos conviventes, art. 1.659 do CC:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:  
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar;  
(...)  
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

Contudo, essa é uma regra de exceção ao tratamento dado ao regime jurídico aplicável sob o aspecto patrimonial, portanto, atraindo a necessidade de comprovação específica para validar a exigência fiscal.

Considerando que a situação geral seria a unicidade patrimonial, a comprovação da exceção é ônus que se impõe à acusação, *in casu*, à Fiscalização.

Ainda há que se considerar o disposto no art. 1.660 do CC, a saber:

Art. 1.660. Entram na comunhão:  
(...)  
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Desta feita, não tendo a Fiscalização se desincumbido do ônus que a ela se impunha, prevalece a presunção de inexistência de bens excluídos da meação nos termos preconizados pelo art. 1659 da Lei Civil, hipótese única em que se poderia perquirir a possibilidade de ocorrência de doação entre a Impugnante e o doador.

Observa-se das provas trazidas aos autos a inexistência do fato gerador do ITCD na transmissão de numerário, carente da variação patrimonial entre as partes. Nesse caso que se apresenta, a comunhão dos bens do casal infere direitos equivalentes entre os cônjuges e, portanto, inexistente a indispensável mutação caracterizadora da hipótese de incidência tributária.

Assim, voto pela improcedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Conselheiro**

CC/MIG